



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.927192/2013-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.648 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2022
Recorrente NESTLE BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. BUSCA DA VERDADE MATERIAL

O processo administrativo fiscal tem por objetivo a busca da verdade material, e para essa finalidade há que se conhecer, nesta fase recursal os documentos apresentados pela interessada, eis que tem pertinência com a questão discutida nos autos e buscam contrapor os fundamentos da decisão da 1ª instância.

DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. FALTA DE CORRELAÇÃO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS COM RETENÇÕES NÃO CONFIRMADAS. ÔNUS DA INTERESSADA.

Não cabe ao julgador buscar comprovar a retenção pleiteada na DCOMP com base nos documentos juntados pela Recorrente, eis que caberia ao interessado os documentos apresentados com a relação das retenções não confirmadas pelas autoridades administrativas.

COMPENSAÇÃO. DIRF APRESENTADA PELA RECORRENTE.. RETENÇÕES DE CSLL APURADA MENOR QUE RECONHECIDA PELA PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Com base na DIRF apresentada pela Recorrente, as retenções de CSLL são menores do que as retenções reconhecidas pela DRJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Sergio Magalhaes Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz, Efigênio de Freitas Junior (Presidente em Exercício. Ausente o conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 09-74.990, de 21 de maio de 2020, da 1ª Turma da DRJ/JFA, que considerou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação declarada pela contribuinte.

A contribuinte formalizou a DCOMP nº 00764.26310.160911.1.7.03-6059, em 16/09/2007, e-fls. 2-11, utilizando-se de crédito relativo a saldo negativo de CSLL do exercício de 2009 no montante de R\$ 23.327.866,99, para compensação de débitos próprios.

De acordo com o Despacho Decisório juntado à e-fls. 12-18, a autoridade administrativa homologou parcialmente a compensação por não confirmar integralmente as parcelas de crédito relativa a retenções em fonte e estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior, conforme valores abaixo descritos:

Parcelas de composição do Crédito informados no PER/DCOMP				
Parc. do Crédito	Retenções Fonte	Pagamentos	Estimativas Compensadas com SNPA	Soma das parcelas de crédito
PER/DCOMP	429.507,86	29.472.860,07	899.000,56	30.801.368,49
Confirmadas	271.649,72	29.472.860,07	17.655,82	29.762.165,61

A Recorrente alegou que as parcelas de estimativas compensadas com SNPA foram declaradas em DCOMPs que se encontram em discussão administrativa nos processos 10880.909434/2013-95 e nº 10880.942371/2012-06, ainda sem decisão administrativa definitiva, e que por isso deveriam ser confirmadas a teor do § 2º do art. 74 da Lei nº 9.436/96.

Quanto às parcelas não confirmadas da CSSL retida na fonte, a Recorrente alegou que as fontes pagadoras fizeram a retenção em fonte da CSLL e por isso teria o direito de utilizar-se dos valores retidos e que são relativos a rendimentos por ela auferidos no ano-calendário de 2008.

A DRJ reconheceu que as parcelas de crédito relativas às estimativas compensadas com SNPA poderiam ser consideradas como componentes do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2008, independentemente de homologação das compensações, nos termos do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 2, de 3 de dezembro de 2018.

Em relação às parcelas das retenções em fonte de CSLL, a DRJ entendeu que a Recorrente não juntou documentação hábil para comprovar as retenções não confirmadas no Despacho Decisório.

Em consulta às DIRFs encaminhadas por fontes pagadoras, tendo como beneficiária a Recorrente, a DRJ constatou retenções no valor de R\$ 403.112,58.

Assim, considerando as parcelas de crédito confirmadas pela autoridade administrativa, as parcelas de estimativas compensadas com SNPA e a parcela reconhecida das retenções, o saldo negativo de CSLL reconhecido pela 1ª instância de julgamento foi de R\$ 30.774.973,21. O crédito adicional reconhecido pela 1ª instância de julgamento foi de R\$ 1.012.807,60.

Cientificada da decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário onde alega, em síntese, que não há determinação legal quanto ao momento de apresentação de documentação comprobatória, o que fez nessa oportunidade

Aduz a Recorrente que a decisão que não reconheceu as retenções é genérica e não reconheceu o crédito pela “*simples desconsideração das DCOMPs apresentadas, sem apontar qualquer irregularidade nas mesmas e sem motivação adequada*”.

Alega que agiu de boa-fé ao apresentar as DCOMPs e tendo a Receita Federal se recusado a reconhecê-las como documentos idôneos à obtenção do direito creditório deveria conceder à Recorrente a possibilidade de apresentar documentação complementar em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Requer ao final que seja dado provimento integral ao Recurso Voluntário, para reforma do acórdão recorrido, possibilitando-lhe a juntada da documentação requisitada e comprovar seu direito creditório na fase recursal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O Recurso Voluntário atende os pressupostos de admissibilidade assim dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo.

A questão que está sendo levada à apreciação deste Colegiado é a não homologação de parte das compensações declaradas por não ter sido reconhecido parte das retenções de CSLL que compunham o saldo negativo do ano-calendário de 2008.

Ao contrário do que arguiu a Recorrente, tanto o Despacho Decisório quanto a decisão de 1ª instância foram claras e discriminaram em detalhes os motivos do não reconhecimento das retenções.

A Recorrente informou na DCOMP as retenções de CSLL que alega ter sofrido. A autoridade administrativa ao proceder ao confronto das informações da DCOMP com as informações das DIRFs encaminhadas pelas fontes pagadoras, detalhou as retenções não confirmadas:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.446.396/0001-68	5952	16.695,33	15.697,65	997,68	Retenção na fonte comprovada parcialmente
05.300.340/0001-51	5952	255.547,13	102.124,79	153.422,34	Retenção na fonte comprovada parcialmente
08.334.818/0001-52	5952	8.935,57	8.084,04	851,53	Retenção na fonte comprovada parcialmente
08.846.724/0001-62	5952	200,00	0,00	200,00	Retenção na fonte não comprovada
08.895.390/0001-17	5952	573,10	0,00	573,10	Retenção na fonte não comprovada
28.053.619/0001-83	5952	8.271,30	7.354,38	916,92	Retenção na fonte confirmada com outro código de receita
33.062.464/0001-81	5952	13.461,09	12.829,96	631,13	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.663.683/0053-47	6147	403,12	137,68	265,44	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		304.086,64	146.228,50	157.858,14	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 271.649,72

Não obstante a Recorrente não ter apresentado documentos comprobatórios para as retenções que alegara ter sofrido, após consultar as DIRFs a DRJ reconheceu retenção adicional de CSLL detalhando quais foram as retenções reconhecidas, identificando a fonte pagadora, o código de receita e o valor das retenções que totalizaram R\$ 403.112,58:

Razão Social: NESTLE BRASIL LTDA.

CNPJ: 60.409.075/0001-52

Ano	Fonte pagadora	Cod. receita	Retenção CSLL
2008	01446396	5952	15.697,66
	05300331	5952	251.973,12
	05300340	5952	102.124,76
	05750853	5952	420,35
	08334818	5952	8.084,05
	08738527	5952	1.088,40
	28053619	5987	7.354,38
	33036849	5952	102,55
	33062464	5952	12.830,01
	33663683	6147	228,24
	33729690	5952	526,97
	75095679	6147	2,52
	87020517	6147	516,93
	92693134	6147	67,42
	92787118	6147	1.329,09
	92787126	6147	650,43
	95591764	6147	115,70
Total			403.112,58

RFB/Sufis

Em sede recursal a Recorrente juntou relatórios emitidos pelo sistema DIRF às e-fls. 156-162, emitidos em 16/06/2020, encaminhados pelas fontes pagadoras nos quais os beneficiários foram estabelecimentos da Recorrente.

Entendo que o processo administrativo fiscal tem por objetivo a busca da verdade material, e para essa finalidade há que se conhecer, nesta fase recursal os documentos apresentados pela Recorrente, eis que tem pertinência com a questão discutida nos autos e buscam contrapor os fundamentos da decisão da 1ª instância.

Contudo, verifico que o relatório do sistema DIRF é insuficiente para que se reconheça integralmente as retenções pleiteadas na DCOMP. Explico.

A Recorrente juntou os relatórios emitidos pelo sistema DIRF, contudo não correlacionou as informações contidas naqueles relatórios com as retenções não confirmadas pelas autoridades administrativas, as quais foram detalhadamente descritas no Despacho Decisório – Análise de Crédito, com o nome das fontes pagadoras informadas pela Recorrente na DCOMP, os códigos de receita, o montante da retenção, o que foi confirmado e o que não foi confirmado/parcialmente confirmado.

Ainda, a DRJ relacionou o montante das retenções que constavam no sistema DIRF da Receita Federal, tendo detalhado o CNPJ base da fonte pagadora, o código de receita e o valor da retenção.

Portanto, caberia à Recorrente, para refutar a decisão de reconhecimento parcial das retenções pela DRJ, correlacionar cada fonte pagadora e o valor contidos nos documentos apresentados com a relação das retenções não confirmadas pelas autoridades administrativas, o que não foi feito.

Não cabe ao julgador buscar comprovar a retenção pleiteada na DCOMP, correlacionando os documentos apresentados com as retenções não confirmadas, com base nos documentos juntados pela Recorrente, eis que o ônus de comprovação cabe ao interessado.

Contudo, para verificar a afirmação da Recorrente, esta relatoria elaborou a tabela abaixo com as informações contidas nos relatórios da DIRF juntados aos autos pela Recorrente:

CNPJ	Código	Rendimento	Imposto	Beneficiário
01.446.396/0001-68	5952	941.888,80	43.797,93	60.409,075/0316-27
01.446.396/0001-68	5952	463.040,01		60.409.075/0111-97
05.300.331/0001-60	5952	22.677.094,53	1.054.405,80	60.409,075/0316-27
05.300.340/0001-51	5952	8.880.157,27	412.093,38	60.409,075/0316-27
05.300.340/0001-51	5952	121.429,61	2.075,68	60.409.075/0001-52
08.334.818/0001-52	5952	70.261,92	3.267,18	60.409,075/0316-27
09.495.494/0001-05	5952	617,50	0,00	60.409.075/0001-52
33.036.849/0001-74	5952	10.254,78	476,85	60.409,075/0316-27
33.062.464/0001-81	5952	358.133,52	16.653,21	60.409,075/0316-27
33.062.464/0001-81	5952	325.071,26	15.115,83	60.409.075/0001-52
33.729.690/0001-73	5952	52.696,83	2.450,40	60.409.075/0001-52
33.663.683/0053-47	6147	13.768,37	805,44	60.409.075/0001-52

Total

33.914.414,40

O código de arrecadação **5952** é relativos a retenções das contribuições, aplicado sobre pagamentos de PJ a PJ de direito privado com alíquota de 4,65% e cujas alíquotas dos tributos individuais é a seguinte: CSLL=1,0%, COFINS=3,0% e PIS/PASEP=0,65%.

O código de arrecadação **6147** é relativos a retenções de IRPJ , CSLL , PIS e COFINS, aplicado sobre pagamentos de empresas públicas, sociedades de economia mista e demais PJs de que trata o inc. III do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003 na aquisição de produtos com alíquota de 5,85% e cujas alíquotas dos tributos individuais é a seguinte: IRPJ=1,25%, CSLL=1,0%, COFINS=3,0% e PIS/PASEP=0,65%.

Aplicando-se a alíquota de 1% sobre os rendimentos informados no relatório da DIRF juntado aos autos pela Recorrente chega-se a retenções de R\$ 339.144,14 (R\$ 33.914.414,40 x 1%). Esse montante é menor do que o apurado pela DRJ, de R\$ 403.112,58.

Conclusão

Considerando que a Recorrente juntou documentos aos autos (relatório de retenções do sistema DIRF da Receita Federal) mas não correlacionou as informações ali contidas com as retenções não reconhecidas pela 1ª instância de julgamento e ainda, que o total das retenções apuradas com base no referido relatório é menor do que o apurado pela DRJ, a Recorrente não logrou comprovar as retenções não confirmadas e portanto há que ser mantida a decisão recorrida.

Por todo o exposto voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama